

PROCESSO - A I N°216967.0214/14-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDO - 2MR LOÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (2MR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF n° 0093-04/17
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0332-12/17

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESTINO FÍSICO. Não restou caracterizada a participação da empresa autuada como importador, cuja importação se deu, exclusivamente, dentro do Estado do Espírito Santo. Restou provada que a operação comercial autuada foi uma operação interna, após internalização das mercadorias no País. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, em razão da Decisão proferida, através do Acórdão n° 0093-04/17, por julgar Improcedente o Auto de Infração n° 216967.0214/14-5, lavrado em 03/12/2014, para exigir ICMS no valor de R\$95.219,76, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.

Na Decisão proferida pela 4ª JJF (fls. 77 a 80), foi apreciado que:

VOTO

No presente Auto de Infração é exigido ICMS, na fiscalização do trânsito de mercadorias, com a imputação de falta de recolhimento do tributo incidente na importação de mercadorias que ingressaram fisicamente no Estado da Bahia. O enquadramento legal da situação considerada irregular foi descrita como infringidos os artigos: art. 1º, inc. I parágrafo único; art. 2º, inc. V; art. 4º inc. IX; art. 32, todos da Lei nº 7.014/96, além do art. 332, inc. IV. do RICMS/12 (Decreto nº 13.780/12), ou seja, o imposto não fora recolhido no momento do desembarque aduaneiro pelo importador dos equipamentos, que a fiscalização imputa ao autuado.

A apreensão ocorreu em 17/11/2014, no Posto Fiscal Honorato Viana, conforme Termo de Ocorrência Fiscal (fl. 05) de 02 plataformas para trabalhos aéreos modelo – Z 80/60 4WD SZ 8014 – 4674, NCM 8427.20.90 (importados), conforme descrito na DI nº 13/2454192-1 e 14/0567101-9, DANFE's de nº 0007038, 0007037, 0007036 e 0007035 e DACTe 00059, provenientes do Estado do Espírito Santo.

O impugnante alega não ter realizado qualquer importação dos equipamentos. Que, por um contrato de arrendamento mercantil (leasing) junto ao Banco Santander S/A adquiriu da Terex Latin America Equipamentos Ltda. os referidos equipamentos, não existindo qualquer operação de compra internacional, quando no momento do desembarque aduaneiro ocorre o fato gerador do ICMS-Importação. Trouxe aos autos cópia deste contrato (fl. 25).

Ao analisar as peças processuais, razão assiste ao impugnante, como a seguir indicado.

A DI nº 13/2454192-1 tem data de registro em 12/12/2013 (fls. 22/27), portanto quase um ano antes da ação fiscal, tendo como importador a SERTRADING (BR) Ltda. (CNPJ nº 04.626.426/0001-06), localizada no Espírito Santo. O adquirente da mercadoria foi a TEREX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS (CNPJ nº 02.957.021/0005-59), de igual forma localizado naquele Estado da Federação.

A DI nº 14/0567101-9 (fls. 17/22) com registro em 23/02/2014 (antes da ação fiscal que se deu no mês de dezembro) apresenta o mesmo importador e adquirente das mercadorias da DI nº 13/2454192-1.

Somente por estas informações, toda a importação, acontecida bem antes da autuação, se concretizou através de empresas localizadas, exclusivamente, no Estado do Espírito Santo, ou seja, o importador e o adquirente das mercadorias lá se encontram estabelecidos, não existindo qualquer informação, mesmo de forma indireta, que o autuado teve alguma participação nesta importação. Em assim sendo, o destino físico final das mercadorias foi o Estado do Espírito Santo.

Pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal (fl. 23) a TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA tem como atividade econômica principal o “Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso industrial, partes e peças” – CNAE 46.63-0-00.

Às fls. 25/26 consta cópia de uma “Autorização de Faturamento de Operação de Leasing” onde o Banco Santander S/A intermedia, através desta operação, uma venda dos equipamentos apreendidos entre a TEREX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS e a empresario autuado, com data de 07/11/2014.

Diante deste contrato, as NF-es 7037 e 7035 (datadas de 11/11/2014 - fls. 07 e 10) são operações de “Venda de Mercadoria Adquirida” da TEREX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS para o BANCO SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, ou seja, operação interna em decorrência da operação de leasing.

E, neste mesmo dia, a TEREX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS emite as NF-es n°s 7038 e 7036 (fls. 08/09) remetendo os equipamentos a empresario autuado com o CFOP: “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”, de igual forma operação dentro do País (no caso operação interestadual), para dar trânsito à este Estado dos equipamentos

Não entrando em discussão, já que neste momento aqui não cabe, se a operação comercial realizada encontra-se correta ou não, diante de todos estes fatos narrados, resta patente que a empresario autuado não é a responsável tributária pelo pagamento do ICMS-Importação, sendo que a operação comercial detectada pelo fisco foi uma operação interna (dentro do País), realizada após o desembarque aduaneiro, momento da ocorrência do seu fato gerador.

Poderia seguir a linha da nulidade da ação fiscal pelo fato do autuado não ser o responsável tributário pelo recolhimento do ICMS-Importação. No entanto, diante do fato concreto da não existência do fato gerador do imposto conforme ora exigido - através de uma operação com as mercadorias já internalizadas no País, voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação com base no Parágrafo único do art. 155, do RPAF/BA que dispõe:

Art. 155. A Decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.

Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite preconizado no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 4^a JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão n° 0093-04/17.

VOTO

O objeto do presente Recurso de Ofício é a infração em decorrência da falta de recolhimento do ICMS-Importação de mercadorias que ingressaram fisicamente no Estado da Bahia.

Essa infração foi julgada **improcedente**, pois a primeira instância considerou que o autuado não é o responsável tributário pelo recolhimento do ICMS-Importação, não existindo o fato gerador do respectivo imposto, conforme exigido.

Após análise dos autos, verifico que a 4^a JJF decidiu corretamente ao afastar a infração, uma vez que a empresa que efetuou a respectiva importação dos bens, foi a TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, a qual tem como atividade econômica principal o “comércio de atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças – CNAE 46.63-0-00”, localizada no Espírito Santo – ES. A importação foi constatada através de duas declarações de importações a saber:

a) Declaração de importação n° 13/2454192-1

Data do Registro – 12/12/2013

Importador – SERTRADING (BR) LTDA

Equipamento – Plataforma para trabalhos aéreos Modelo Z-80/60 4WD Serial n° 8014-4674;

b) Declaração de importação n° 14/0567101-9

Data do Registro – 24/03/2014

Importador – SERTRADING (BR) LTDA

Equipamento – Plataforma para trabalhos aéreos Modelo Z-60/34 4WD Serial nº 14-13383.

Neste sentido, o responsável tributário pela apuração e recolhimento do ICMS-Importação é a empresa TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA e não a empresa 2MR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA; ademais, toda a importação aconteceu bem antes da autuação e foi concretizada através de empresas localizadas, exclusivamente, no Estado do Espírito Santo, não existindo qualquer informação que o autuado teve alguma participação na respectiva operação de importação.

O que de fato aconteceu, de acordo com a documentação apresentada, foi uma “Autorização de Faturamento de Operação de Leasing” onde o Banco Santander S/A intermedia a venda dos equipamentos apreendidos entre a TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA e a empresa autuada.

As NF-es nºs 7037 e 7035 (datadas de 11/11/2014 - fls. 07 e 10) são operações de “Venda de Mercadoria Adquirida” da TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA para o BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ou seja, operação interna em decorrência da operação de Leasing.

No mesmo dia (11/11/2014), a TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA emitiu as NF-es nºs 7038 e 7036 (fls. 08 e 09) remetendo os equipamentos a empresa autuada com o CFOP: “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”, de igual forma operação dentro do País (no caso operação interestadual).

Finalizando a respectiva análise do processo, entendo que a empresa autuada não é a responsável tributária pelo pagamento do ICMS-Importação, uma vez que a operação comercial detectada pelo autuante foi uma operação interna, realizada após o desembarque aduaneiro.

Ante o exposto, considerando a não existência do fato gerador do imposto, e por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgamento de piso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 216967.0214/14-5, lavrado contra 2MR LOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (2MR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.).

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE- REPR. DA PGE/PROFIS